


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
ACÓRDÃO TCE/TO N° 532/2022-PRIMEIRA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 4102/2021
1.1. Apenso(s) 898/2020
- 2. Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2020
- 3. Responsável(eis):** ADRIANE CAMELO ARAUJO - CPF: 61758639172
SUELÍ PINTO CARDOSO - CPF: 84008903100
- 4. Origem:** CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DA NATIVIDADE
- 5. Relator:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
- 6. Distribuição:** 3^a RELATORIA
- 7. Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. DÉFICIT FINANCEIRO. DE 0,07% DA RESPECTIVA RECEITA ARRECADA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT PATRIMONIAL. CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. IMPROPRIEDADE(S) RESSALVADA(S). CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

8. Decisão:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Ordenador de responsabilidade da senhora Sueli Pinto Cardoso, gestora à época da Câmara Municipal de Chapada da Natividade/TO, relativos ao exercício de 2020.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II, da Constituição Federal.

Considerando, a análise efetuada nos autos, que as contas ora prestadas foram elaboradas em consonância com os preceitos emanados da Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas pertinentes.

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2020.

Considerando, finalmente, os argumentos e a fundamentação constante do Voto e no parecer emitido pelo representante do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1^a Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33, II, da Constituição Estadual, art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

8.1. Julgue regulares com ressalvas as presentes Contas de Ordenador de responsabilidade da senhora Sueli Pinto Cardoso, Gestora da Câmara Municipal de Chapada da Natividade/TO, referente ao exercício financeiro de 2020, dando quitação ao responsável, com fundamento nos artigos 85, inciso II e 87 da Lei n.^o 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 76 do Regimento Interno.

8.2. Determine ao atual gestor(a) da Câmara Municipal de Chapada da Natividade/TO que oriente o responsável pela Contabilidade para que:

a) utilize o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, instituído pela IN TCE TO nº 02/2007 e atualizações;

b) os fatos contábeis sejam registrados, tempestivamente, e cumpra o regime de competência mensal;

c) faça a conferência dos registros contábeis, inclusive o controle da disponibilidade por destinação de recurso – DDR, de forma a evitar o déficit irreal em determinadas fontes de recursos;

d) mantenha atualizado o controle do almoxarifado, nos termos do art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, bem como registrar corretamente as entradas, que devem corresponder aos valores liquidados nas rubricas 339030 e 339032, e as saídas no almoxarifado, que devem estar iguais a baixa da rubrica 3.3.1.00, a fim de que o valor constante da contabilidade guarde consonância com o estoque físico/financeiro.

8.3 Recomende ao atual gestor(a) da Câmara Municipal de Chapada da Natividade/TO que adote as medidas necessárias no sentido de não reincidir nas falhas apontadas nos presentes autos, posto que serão verificadas em futuras contas e auditorias.

8.4. Determine à Secretaria da Primeira Câmara que:

a) publique esta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

b) dê ciência da decisão à responsável, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10, da Instrução Normativa nº 01/2012.

8.5. Após a certificação do trânsito em julgado, determine o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 17 do mês de outubro de 2022 .



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 21/10/2022 às 16:44:31,
conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 21/10/2022 às 16:06:58,
conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tce.br/valida/econtas> informando o código verificador **246852** e o código CRC **3CFAE1A**